



LEI MUNICIPAL Nº 1.038/06

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

EMENTA: Modifica o artigo 7º da Lei Municipal nº 772/92 e dá outras providências.

Art. 1º - O artigo 7º da Lei Municipal nº 772/92, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - A composição do Conselho de Direito da Criança e do Adolescente segue o critério da paridade com:

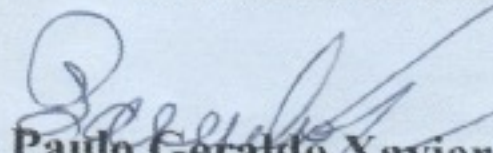
I - 03 (três) membros indicado pelo Poder Executivo local, através das Secretarias de Políticas Sociais, Educação e Saúde, com seus respectivos suplentes;

II - 03 (três) membros de entidades não governamentais regularmente registradas, com seus respectivos suplentes, eleitos em assembléia geral convocada pelo Executivo, através de Edital amplamente divulgado.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ,
EM 06 de outubro de 2006,


Paulo Geraldo Xavier
Prefeito

Arquino



Itamaracá, 31 de agosto de 2006

Ofício nº 186/06

Excelentíssimo Senhor,

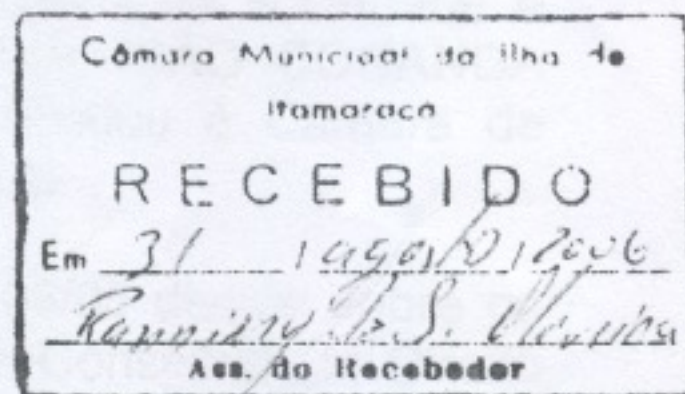
Em virtude da necessidade de vetarmos a Emenda Modificativa nº 003/06, aprovada por essa Câmara Municipal da Ilha de Itamaracá, que alterou o inciso I do artigo 1º do Projeto de Lei nº 34/06, que modificou o artigo 7º da Lei nº 772/92, por estar em desacordo com a Recomendação nº 002/06 do Ministério Público desta Comarca e Resolução CONANDA nº 105/05, estamos devolvendo o Projeto de Lei acima referido para que sejam apreciadas as RAZÕES DO VETO, por essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Paulo Geraldo Xavier
Paulo Geraldo Xavier

Prefeito do Município da Ilha de Itamaracá – PE.

Ao Exmo.
Sr. José Carlos de Moraes Guerra
Presidente da Câmara de Vereadores
da Ilha de Itamaracá – PE.





RAZÕES DO VETO

VETO estabelecido a Emenda Modificativa nº 003/06, da Câmara Municipal da Ilha de Itamaracá, que alterou o inciso I do artigo 1º do Projeto Lei nº 34/2006, que modifica o artigo 7º da Lei nº 772/92, aprovada em 17 de agosto de 2006.

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por suas representantes nesta Comarca de Ilha de Itamaracá, Drª. Janaina do Sacramento Bezerra e Drª. Belize Câmara Correia, através da Recomendação nº 002/06, incumbiu este Poder Executivo da responsabilidade de propor ao Poder Legislativo um Projeto de Lei, para modificar o texto da Lei nº 772/92, em seu art. 7º, inciso I, alínea "b, c, d", no sentido de retirar da Composição do Conselho de Direito da Criança e do Adolescente de Itamaracá os membros indicados pelo Poder Judiciário, Ministério Público e pelo Poder Legislativo, sem prejuízo da supressão de outros casos que, por acaso, estivessem ocorrendo, atendendo-se, desta forma, aos anseios da sociedade e adequando-se a referida Lei Municipal à RESOLUÇÃO CONANDA 105/05 e ainda no mesmo instrumento recomendou à Câmara de Vereadores a aprovação do referido Projeto de Lei.

A Resolução CONANDA nº 105/05 dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos de Direito da Criança e do Adolescente em todo o território nacional, nos termos do art. 88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do art. 227, parágrafo 7º da Constituição Federal, como órgãos deliberativos da política dos direitos da criança e do adolescente.

O art. 11 da Resolução CONANDA nº 105/05, assim preceitua: "Não deverão compor os Conselhos de Direito da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento".

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'Z' or similar character.



I – Conselhos de Políticas Públicas;

II – Representantes de órgãos de outras esferas governamentais;

III – Representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de órgãos governamentais e de direção em organização da sociedade civil;

IV – Conselheiros Tutelares.

Parágrafo Único – “Não deverão compor os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma deste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício na Comarca no foro Regional, Distrital e Federal”.

O Projeto de Lei enviado pelo Executivo, estava de acordo com a Recomendação nº 002/06 da Promotoria Pública deste Município e de acordo com a Resolução CONANDA nº 105/05, bastando a Câmara de Vereadores aprová-lo da maneira que foi enviado para apreciação.

Da Maneira como está redigida a Emenda acima especificada, o Poder Legislativo continua figurando como membro do Conselho de Direito da Criança e do Adolescente, contrariando o comando da Resolução CONANDA nº 105/05, da Recomendação nº 002/06 do Ministério Público deste Município e o Projeto de Lei encaminhado por este Poder Executivo.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial followed by a horizontal line.



Ante o exposto, veto integralmente a Emenda Modificativa nº 003/06, da Câmara Municipal da Ilha de Itamaracá, apresentada ao Projeto de Lei nº 34/06, que foi aprovada anteriormente por unanimidade por essa Casa Legislativa.

A Emenda ora vetada tem o seguinte teor:

Art. 7º - A composição do Conselho de Direito da Criança e do Adolescente segue o critério da paridade com:

I - 02 (dois) membros indicados pelo Poder Executivo local, 01 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo Local, com seus respectivos suplentes;

Itamaracá, 31 de agosto de 2006.


Paulo Geraldo Xavier

Prefeito do Município da Ilha de Itamaracá – PE.

Câmara Municipal da Ilha de Itamaracá - PE.

CASA GILSON FERREIRA DE ARAÚJO
FUNDADA EM 01/12/1962

APROVADO
19/ set. 106

VETO A EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/2006 DA CÂMARA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 34/2006.

Art. 1º - A Câmara Municipal da Ilha de Itamaracá em sessão realizada em 19/09/2006 aprovou integralmente, por 08 (oito) votos favoráveis e uma abstenção, o Veto a Emenda Modificativa nº 003/2006 ao Projeto de Lei nº 34/2006 de autoria do Poder Executivo Municipal do inciso I, do artigo 7º do referido Projeto.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal da Ilha de Itamaracá, 19 de setembro de 2006.

APROVADO
19/ set. 106

José Carlos de Moraes Guerra
Presidente

Comissão de Finanças, Orçamentos Gerais e Serviços Públicos
Sala das Sessões da Câmara Municipal da Ilha de Itamaracá
Em 19.09.06
Presidente

Comissão de Justiça, Cultura e Assist. Social
Sala das Sessões da Câmara Municipal da Ilha de Itamaracá, em 19/ set. 2006
Presidente

Aprovado em única Discussão por
unanimidade
Sala das Sessões da Câmara Municipal da Ilha de Itamaracá
em 19 setembro 2006
Presidente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAMARACÁ
INFÂNCIA E JUVENTUDE

RECOMENDAÇÃO 002/2006

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por suas representantes infra-assinadas, com Curadoria na Infância e Juventude, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, art. 129, inciso II, ambos da Constituição Federal, na Lei 8.625/93, em seu art. 26, incisos I e V e art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV c/c o art. 5.º, inciso I, II e IV c/c, ainda, o art. 6.º, incisos I e V da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, devidamente atualizada pela Lei Complementar n.º 21/1998.

CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO CONANDA n. 105/05 dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos de Direito da Criança e do Adolescente em todo o território nacional, nos termos do art. 88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e art. 227, parágrafo 7º. da Constituição Federal, como órgãos deliberativos da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que por Parâmetros entende-se, de acordo com a RESOLUÇÃO CONANDA n. 105/05, "*referenciais e limites legais que devem nortear a criação e o funcionamento dos Conselhos de Direito da Criança e do Adolescente, a serem respeitados pela legislação específica, regimentos internos e normas correlatas, bem como pelos próprios membros e Poder Executivo correspondente, em obediência às regras e Princípios estabelecidos pela Lei n. 8.069/90 e Constituição Federal*";

CONSIDERANDO o prescrito no art. 11 da RESOLUÇÃO CONANDA n. 105/05, *verbis*: "*Não deverão compor os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento*";

I - Conselhos de Políticas Públicas;

II - Representantes de órgãos de outras esferas governamentais;

III - Representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de órgãos governamental e de direção em organização da sociedade civil;

IV - Conselheiros Tutelares.

Parágrafo Único – "*Não deverão compor os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma deste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício na comarca no foro regional, Distrital e Federal*" (grifos próprios).

CONSIDERANDO que a Legislação Específica do Conselho de Direito da Criança e do Adolescente de Itamaracá-PE, Lei n. 772/92, em seu art. 7º., contrapondo-se à



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAMARACÁ
INFÂNCIA E JUVENTUDE**

composição dos demais Conselhos de Direito do Estado, bem como contrariando os parâmetros traçados pela Resolução Conanda n. 105/05, assim prescreve:

"A composição do Conselho segue o critério da paridade com:

I- 05 (cinco) membros indicados pelos seguintes órgãos com seus respectivos suplentes:

- a) 01 indicado pelo Chefe do Executivo local;*
 - b) 01 indicado pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude desta Comarca;*
 - c) 01 indicado pelo Promotor de Justiça da Vara da Infância e da Juventude desta Comarca;*
 - d) 01 pela Câmara Municipal;*
 - e) 01 indicado conjuntamente pelas Secretarias Municipais;*
- II - 05 (cinco) membros não governamentais representantes de entidades registradas com seus respectivos suplentes, eleitos em Assembléia Geral convocada pelo executivo através de Edital amplamente divulgado."*

CONSIDERANDO que, apesar da previsão legal acima transcrita, Juizes e Promotores de Justiça, por suas funções natas de fiscalizar, assim como possui igualmente o Poder Legislativo, há muito deixaram de compor o Conselho de Direito, por entenderem a incompatibilidade entre as funções;

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo, composto por autênticos representantes do povo, assim escolhidos num processo democrático, para exercer a sua livre função de fiscalizar, não deverá figurar como Membro de qualquer Conselho, muito ao contrário, deverá estar fora de sua composição para uma imparcial fiscalização;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Poder Executivo que seja proposto um Projeto de Lei que modifique o texto da Lei n. 772/92, em seu art. 7º., inciso I, alíneas "b", "c" e "d", no sentido de retirar da composição do Conselho de Direito da Criança e do Adolescente de Itamaracá os membros indicados pelo Poder Judiciário, Ministério Público e pelo Poder Legislativo, sem prejuízo da supressão de outros casos que, por acaso, estejam ocorrendo, atendendo-se, desta forma, aos anseios da sociedade e adequando-se a referida Lei Municipal à RESOLUÇÃO CONANDA 105/05.

RECOMENDAR à Câmara de Vereadores do Município da Ilha de Itamaracá que seja proposto e aprovado um Projeto de Lei que modifique o texto da Lei n. 772/92, em seu art. 7º., inciso I, alíneas "b", "c" e "d", no sentido de retirar da composição do Conselho de Direito da Criança e do Adolescente de Itamaracá os membros indicados pelo Poder



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAMARACÁ
INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Judiciário, Ministério Público e pelo Legislativo, sem prejuízo da supressão de outros casos que, por acaso, estejam ocorrendo, atendendo-se, desta forma, aos anseios da sociedade e adequando-se a referida Lei Municipal à RESOLUÇÃO CONANDA n.º 105/05.

Cientifique-se o Presidente da Câmara de Vereadores da Ilha de Itamaracá, Sr. José Carlos de Moraes Guerra, do teor da presente Recomendação;

Cientifique-se o Prefeito da Ilha de Itamaracá, Sr. Paulo Geraldo Xavier, do teor da presente Recomendação;

Cientifique-se o Presidente do Conselho de Direito da Criança e do Adolescente de Itamaracá do teor da presente Recomendação.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Excelentíssimo Sr. Secretário Geral do Ministério Público, por meio magnético, para divulgação no Diário Oficial, bem como se remeta cópia impressa ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça e ao Coordenador do CAOP da Infância e Juventude.

Autue-se. Registre-se. Publique-se.

Itamaracá, 06 de fevereiro de 2006.

Janaina do Sacramento Bezerra
1ª Promotora de Justiça de Itamaracá

Belize Câmara Correia
2ª Promotora de Justiça de Itamaracá